



PROCESSO TC Nº 08.486/08

Objeto: Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 131/2012

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Gestor Responsável: José Francisco Régis

Procurador/Patrono: Não há

Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Determinação de novo prazo para regulação das eivas apontadas.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2.602/2012

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 08.486/08, que trata da análise dos atos de regularização funcional de servidores admitidos mediante processo seletivo público, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, e que no presente momento verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 131/2012, e,

CONSIDERANDO que não houve qualquer manifestação por parte do o gestor do município, Sr. José Francisco Régis,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **APLICAR** ao Sr. *José Francisco Régis*, Prefeito Municipal de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 22 de novembro de 2012.

Conselheiro ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Auditor ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08.486/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização funcional de servidores admitidos mediante processo seletivo público, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), da Prefeitura Municipal de Cabedelo. No momento, verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 131/2012.

Quando d análise preliminar, o Órgão de Instrução se posicionou pela irregularidade das contratações dos ACSs e ACEs, já que os respectivos processos seletivos não foram sequer analisados por esta Corte de Contas (fls. 308/318).

Após notificação e defesa apresentada pelo gestor, a Auditoria emitiu relatório constatando diversas irregularidades quanto às admissões em questão (fls. 327/350).

Nova manifestação do interessado acostando aos autos uma série de documentos.

Relatório de Análise de Defesa da Auditoria concluindo pela contratação ilegal por excepcional interesse público, contrariando a Lei Federal 11.350/2006, além da manutenção das seguintes irregularidades (fls. 661/663):

- Não identificação na lei municipal de criação dos cargos de ACS/ACE, das atribuições dos cargos e da remuneração dos mesmos;
- Utilização indevida do termo Enquadramento na lei municipal de criação dos cargos de ACS/ACE, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional;
- Não apresentação de ato de validação, pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, do Processo Seletivo realizado pelo Estado;
- Determinação indevida de cumprimento de estágio probatório para os agentes em questão, a partir da data do enquadramento (regularização funcional) efetuado;
- Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;
- Não comprovação da realização de processo seletivo para admissão dos Agentes de Combate às Endemias;
- Divergências em relação à data informada da admissão dos servidores e a data da ativação destes informada no DATASUS;
- Divergências nos nomes dos servidores entre a planilha de informações encaminhada pela Secretaria de Saúde do Estado e as portarias de nomeação;
- Regularização funcional de servidor não constante na planilha SES/DATASUS, relativa à existência de processo seletivo anterior a EC 51/2006;
- Não apresentação de portaria de regularização funcional de uma pessoa constante da planilha SES/DATASUS, devendo o gestor esclarecer se a mesma ainda presta serviços à Prefeitura.



PROCESSO TC Nº 08.486/08

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público para provimento de diversos cargos públicos, homologado em 24/03/2008 pela Prefeitura Municipal de Patos, encaminhados a esta Corte até a presente data, para fins de análise e registros por parte deste Tribunal. No presente momento verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0005/2012.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu parecer alinhando-se integralmente ao entendimento da Auditoria, acrescentando que, para a verificação da regularização funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) da Prefeitura Municipal de Cabedelo, é inarredável que a autoridade responsável compareça novamente aos autos e, efetivamente, forneça as informações imprescindíveis ao bom desate do procedimento, demonstrando a sua legalidade.

Diante do exposto, opinou o representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, fixando prazo para que o atual Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, apresente os elementos indispensáveis ao resultado final deste processo, com o conseqüente restabelecimento da legalidade.

Através da Resolução RC1 TC nº 131/2012, foi assinado prazo ao gestor responsável, José Francisco Régis, para que procedesse ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, por omissão.

Escoado o prazo estabelecido, não houve qualquer manifestação por parte daquele gestor.

No presente momento não houve pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **APLICAR** ao *Sr. José Francisco Régis*, Prefeito Municipal de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINAR**, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação comprobatória para exame nesta Corte de Contas, sob pena de nova multa, desta feita sob a égide do inciso VIII, art. 56, da LOTCE.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator